SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204125 - SP (2026/0091082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MEDEIROS SIMAO
AGRAVANTE	:	KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		LETÍCIA TOLEDO PAVÃO DE CARVALHO - SP367726
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
		JULIA POLES GROSSELLI - SP460734
		LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO. ASSINATURA POR SENHA E ITOKEN SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e apontada ofensa aos arts. 784, III, do CPC e 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001.
2. A controvérsia envolve embargos à execução que discutem a inexequibilidade de contrato eletrônico de empréstimo firmado com senha eletrônica e itoken, sem certificação pela ICP-Brasil, e a adequação da via executiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade da contratação eletrônica, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, majorou os honorários para 20% e deferiu o diferimento do preparo ao final.

Documento eletrônico VDA60046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a7f44-f578-4976-8379-69d7406a190b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura de duas testemunhas e de certificação pela ICP-Brasil afasta a força executiva do contrato eletrônico, por violação do art. 784, III, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001 ao presumir autenticidade de assinatura eletrônica privada em ambiente bancário; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade e executividade de contratos eletrônicos firmados por senha e itoken sem certificação pela ICP-Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite assinaturas eletrônicas não vinculadas à ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e com mecanismos confiáveis de autenticação e integridade, relativamente à tese de inexequibilidade por ausência de certificação digital.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

8. Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao admitir assinatura eletrônica não vinculada à ICP-Brasil, aceita pelas partes e com autenticação confiável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título. 3. Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ pela alínea a".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, § 4º, e 1.029, § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 14.063/2020, art. 4º.

Documento eletrônico VDA60046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a7f44-f578-4976-8379-69d7406a190b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a7f44-f578-4976-8379-69d7406a190b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204125 - SP (2026/0091082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MEDEIROS SIMAO
AGRAVANTE	:	KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		LETÍCIA TOLEDO PAVÃO DE CARVALHO - SP367726
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
		JULIA POLES GROSSELLI - SP460734
		LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO. ASSINATURA POR SENHA E ITOKEN SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e apontada ofensa aos arts. 784, III, do CPC e 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001.
2. A controvérsia envolve embargos à execução que discutem a inexequibilidade de contrato eletrônico de empréstimo firmado com senha eletrônica e itoken, sem certificação pela ICP-Brasil, e a adequação da via executiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade da contratação eletrônica, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, majorou os honorários para 20% e deferiu o diferimento do preparo ao final.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura de duas testemunhas e de certificação pela ICP-Brasil afasta a força executiva do contrato eletrônico, por violação do art. 784, III, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001 ao presumir autenticidade de assinatura eletrônica privada em ambiente bancário; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade e executividade de contratos eletrônicos firmados por senha e itoken sem certificação pela ICP-Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite assinaturas eletrônicas não vinculadas à ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e com mecanismos confiáveis de autenticação e integridade, relativamente à tese de inexequibilidade por ausência de certificação digital.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

8. Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao admitir assinatura eletrônica não vinculada à ICP-Brasil, aceita pelas partes e com autenticação confiável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título. 3. Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ pela alínea a".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, § 4º, e 1.029, § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 14.063/2020, art. 4º.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KEBEC COMÉRCIO DE BEBIDA LTDA.-ME e EDUARDO MEDEIROS SIMÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa aos arts. 784, III, do Código de Processo Civil e 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001, pela Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial com o devido cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 397-399).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 417-422 e 385-390.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 345):

> Apelação Cível. Embargos à execução. Comprovante de contratação de crédito, na modalidade capital de giro, em canal eletrônico do Banco credor, mediante utilização de senha eletrônica e itoken da mutuária correntista. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Justiça gratuita. Momentânea impossibilidade financeira da parte autora para fazer frente ao preparo da apelação. Acolhe-se o pedido de extensão, para o preparo recursal, do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. 2. Inépcia das razões recursais. Descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência. Referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. 3. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pleito não conhecido. Falta de interesse recursal. Tramitação da execução suspensa pelo MM. Juízo a quo até o trânsito em julgado dos embargos. 4. Título executivo extrajudicial. Contrato eletrônico de mútuo destinado à capital de giro, celebrado mediante utilização de senha pessoal eletrônica e itoken pela mutuária correntista, em plataforma da instituição bancária. Método estipulado entre as partes como válido para constituição de obrigações vinculantes, nos termos do art. 10, § 2º, da MP 2200/01. Existência e higidez do negócio verificadas mediante comprovação de que a devedora mantinha conta bancária junto ao banco credor, que

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

> contratou o empréstimo aquiescendo aos termos contratuais, que o valor emprestado foi disponibilizado, e que o débito foi pago parcialmente. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Título que instrumentaliza dívida certa, líquida e exigível. 5. Sentença mantida. Acolhido o pedido para diferimento do recolhimento do preparo ao final do processo, o recurso é desprovido quanto ao mérito.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 784, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido força executiva sem assinatura de duas testemunhas em contrato eletrônico sem certificação qualificada da ICP-Brasil, o que contrariou a exigência de certeza, liquidez e executoriedade do título; e

b) 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001, já que o acórdão teria presumido autenticidade a assinatura eletrônica privada, equiparando-a indevidamente à certificação pela ICP-Brasil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que contratos eletrônicos firmados por senha e itoken, sem certificação ICP-Brasil, podem embasar a execução, divergiu de precedentes do TJPR e do TJAM (fls. 364-367).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexequibilidade do título eletrônico sem certificação ICP-Brasil e se extinga a execução; requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a extensão do diferimento de custas, ou a redução/parcelamento das custas recursais (fls. 369-371).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que os embargantes pleitearam a inexequibilidade de contrato eletrônico de empréstimo de

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

capital de giro firmado com senha eletrônica e itoken, sem certificação ICP-Brasil, bem como o reconhecimento da inadequação da via executiva.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a propositura e juros moratórios de 1% ao ano a partir do trânsito em julgado (fls. 312-316).

A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito, reconhecendo a validade da contratação eletrônica por senha e itoken, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, e majorou os honorários para 20% do valor do débito, além de deferir o diferimento do preparo recursal ao final (fls. 344-353).

I - Arts. 784, III, do Código de Processo Civil e 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu força executiva a contrato eletrônico sem assinatura de duas testemunhas e sem certificação ICP-Brasil, conferindo indevida presunção de autenticidade a mecanismo privado de senha e itoken.

A Corte estadual concluiu que a contratação por senha e itoken foi prevista entre as partes, que o valor foi disponibilizado e houve pagamento parcial, reputando válido o título por certeza, liquidez e exigibilidade, à luz do art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001, e dos precedentes citados (fls. 348-352).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 349-350):

> A assinatura eletrônica do contrato digital tem por função assegurar a autenticidade e integridade/veracidade do instrumento virtual, e tanto terá mais confiabilidade conforme sejam adotados os procedimentos previstos em lei para associá-la de maneira inequívoca a determinado signatário -- o art. 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica as assinaturas eletrônicas em qualificadas, avançadas e simples. Na hipótese, o empréstimo para capital de giro foi contratado mediante utilização de senha eletrônica e itoken sigilosos (fls. 123/124), de exclusivo conhecimento da devedora, método admitido pelas partes como válido (fls. 127/166),

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

> o que permite equiparar o ato à assinatura eletrônica avançada, dotada de ponderável nível de confiabilidade. Embora a assinatura não tenha sua integridade conferida por provedor de assinatura, nos termos do § 4º, do art. 784, do Código de Processo Civil, o próprio precedente que deu origem à regra admite a executividade de documento particular de dívida assinado pelo devedor, sem assinatura de duas testemunhas, quando a existência e higidez do negócio puderem ser aferidas de outras formas, que não mediante testemunhas:
>
> (...)
>
> Está-se diante de prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível; assinada eletronicamente mediante itoken e senha sigilosas de conhecimento exclusivo da devedora, método esse estipulado entre as partes como válido para constituição de obrigações vinculantes, nos termos do art. 10, § 2º, da MP 2200/01; sem que a devedora apresentasse qualquer indício que pusesse em dúvida a existência e validade do negócio -- tudo a atribuir ao documento a natureza de título executivo extrajudicial, [...]

No recurso especial, a parte alega que a comprovação da autenticidade de assinatura eletrônica não certificada não pode ser presumida.

O Tribunal de origem, contudo, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que a contratação se deu com senha eletrônica e itoken, que houve disponibilização do crédito e pagamento parcial, e que o método foi admitido pelas partes, o que respaldou a executividade.

Nesse ponto, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade, não havendo de se falar em invalidade do instrumento como título executivo extrajudicial.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ICP-BRASIL. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO
>
> EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA PRIVADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Do primeiro caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a conversão de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, sob o fundamento de ausência de certificação digital por entidade credenciada ao ICP-Brasil.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade jurídica de cédula de crédito bancário assinada eletronicamente por meio de certificadora não vinculada ao ICP-Brasil, para fins de reconhecimento como título executivo extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.620/2023, ao incluir o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a permitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja assegurada pela entidade provedora do serviço.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade.

5. A exigência exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil configura formalismo excessivo, incompatível com a evolução tecnológica e com os princípios da autonomia privada e da liberdade de formas entre particulares.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma ?impressão digital virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná- lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

> 13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.
>
> 14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Importante pontuar ainda que a Lei n. 14.620/2023, ao incluir o § 4º ao art. 784 do CPC, chancelando posição já assentada no âmbito desta Corte Superior, passou a permitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja assegurada pela entidade provedora do serviço.

Assim, incidente os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio quanto à necessidade de certificação ICP-Brasil para validade e executividade de contratos eletrônicos em ambiente bancário.

Prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:27
Código de Controle do Documento: f2719b9c-afe8-4346-8a73-6a591861986e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.204.125 / SP

Número Registro: 2026/0091082-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043581520228260650 10053048420228260650

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO MEDEIROS SIMAO
AGRAVANTE	: KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
	GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
	LETÍCIA TOLEDO PAVÃO DE CARVALHO - SP367726
	NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE VICENTE LUZ - SP034204
	BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
	MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
	JULIA POLES GROSSELLI - SP460734
	LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 3688368d-afd5-4464-ae2e-04b5eb632411

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:31
Código de Controle do Documento: 3688368d-afd5-4464-ae2e-04b5eb632411